

Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI N° 671/2015

Obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel ao pagamento de multa em razão de danos decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários.

Autor: Deputado William Woo

Relator: Deputado Marcos Rotta

I – Relatório

O Projeto de Lei prevê o pagamento de multa pelas operadoras de telefonia fixa e móvel em razão de danos decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de seus usuários.

Busca obrigar as operadoras a implantar meios de toda e qualquer natureza que assegurem a privacidade dos usuários quanto ao acesso a seus dados e às comunicações realizadas por meio do suporte telefônico.

Finalmente, impõe que o valor da multa será de 10.000 (dez mil) salários mínimos.

Justifica o Ilustre autor que o direito a privacidade, garantido no art. 5, X, da Constituição Federal, é violado, visto que as companhias telefônicas pouco fazem para coibir as ações criminosas que afligem a população e que, funcionários das mesmas auxiliam as “forças do mal” ao serem cúmplices de suas investidas à privacidade do povo. Enfatiza que essas empresas permanecem impassíveis e inertes diante de tamanhas irregularidades, e que mesmo sabendo da fragilidade de seus sistemas, nada fazem para melhora-los e torná-los mais seguros e confiáveis.

Cumpre ressaltar que tal propositura já foi apreciada, em 2008/2009, por esta Comissão e pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, sendo arquivada nos termos do artigo 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL será apreciado pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Apesar da grande preocupação, externada pelo autor da proposta, com o bem jurídico o qual visa resguardar, a matéria já encontra guarida em diversos instrumentos legais.

A Constituição Federal estabeleceu expressamente que a intimidade da pessoa deve ser protegida, inclusive sua privacidade de comunicação através dos diversos meios, dentre os quais, os telefônicos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Na mesma esteira, a Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei n. 9.472/97) prevê, no artigo 3º, a privacidade de seus usuários, conforme dispõe:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)

V – à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

(...)

No que tange aos danos causados pela quebra do sigilo telefônico o assunto já encontra guarida no artigo 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, resta claro que esta matéria já encontra proteção em nosso ordenamento jurídico, tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional.

Além disso, a propositura institui uma multa no valor de 10 mil salários mínimos, tal imposição é inconstitucional, visto que a Carta Magna veda qualquer vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

Pelos motivos acima expostos, voto pela rejeição do Projeto de Lei n. 671, de 2015.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Marcos Rotta – PMDB/AM
RELATOR